

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/6/2009, Seção 1, Pág. 16.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Eymard Francisco Brito de Oliveira		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 144/2008, que trata da convalidação de estudos realizados nos cursos de mestrado e doutorado do programa de pós-graduação em Educação da Universidade Vale do Rio Verde – UNINCOR.		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000170/2008-45 e 23001.000034/2008-55		
PARECER CNE/CP N^o: 6/2009	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/5/2009

I – RELATÓRIO

• **Da solicitação**

Trata o presente processo de recurso interposto por Eymard Francisco Brito de Oliveira contra a decisão da Câmara de Educação Superior, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 144/2008, da lavra do Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, que negou a convalidação de estudos e reconhecimento da validade nacional de seus diplomas, outorgados nos cursos de mestrado e doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR), sediada no município de Três Corações/MG.

• **Histórico**

O processo tem início em 29 de janeiro de 2008, quando **Eymard Francisco Brito de Oliveira**, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, identidade M-2.500.645 SSP/MG, CPF nº 756.643.566-34, apresenta requerimento, junto ao Conselho Nacional de Educação, solicitando convalidação dos estudos e reconhecimento da validade nacional de seus diplomas de Mestrado e Doutorado, oriundos do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNINCOR.

Foram anexados, ao requerimento, históricos escolares e diplomas de mestrado e doutorado, expedidos pela UNINCOR, nos quais há registro de que ambos os cursos foram autorizados e reconhecidos *com base nos artigos 1º, 10º, 44º e 48º (sic) da LDB 9.394/96, bem como a Resolução 452 de 27/8/2003 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais* [concluindo que] *Esta Constitui a Base Legal para a Validade Nacional do Presente Diploma*. Além disso, consta, também, que ambos foram reconhecidos de acordo com o disposto no Decreto do Governador do Estado de Minas Gerais, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, caderno I, página 2, de 18 de dezembro de 2004.

Consultado sobre a validade de diploma de cursos *stricto sensu*, pelo mesmo consulente, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG) aprova, em 12 de julho de 2006, o Parecer nº 682/2006, por meio do qual informa o credenciamento da UNINCOR, via Decreto Estadual nº 40.229/98, e o reconhecimento dos cursos de Mestrado e Doutorado em Educação, obtido com o Decreto do Governo do Estado de Minas Gerais,

anteriormente mencionado. Além disso, o CEE/MG, baseando-se nos artigos 1^o, 10, 44 e 48 da LDB, explicitou seu entendimento de que

(a) as IES credenciadas poderão criar cursos de pós-graduação com programas de Mestrado e Doutorado, observadas as normas pertinentes; (b) tais cursos e programas deverão ser autorizados, reconhecidos e ter renovado seu reconhecimento, após avaliação pelo Sistema de Educação ao qual estejam vinculados, na forma da legislação vigente; (c) os diplomas expedidos por Instituições credenciadas e por cursos reconhecidos pelo Sistema Estadual de Educação, incluindo os referentes a seus programas de mestrado e doutorado, terão validade nacional, segundo o art. 48 da LDBEN.

Na análise de mérito do Parecer CNE/CES n^o 144/2008, o Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior traz à luz a Resolução CNE/CES n^o 1, de 3 de abril de 2001, que, com clareza, ao estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, indica a forma como deve se comportar qualquer IES que deseje oferecer cursos nessa etapa da Educação Superior, a saber:

Art. 1^o Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1^o A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2^o A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3^o O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4^o As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos. (...).

Dessa forma, com aprovação unânime da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em 7 de agosto de 2008, o relator apresentou voto contrário à convalidação de estudos e ao reconhecimento da validade nacional dos diplomas de Mestrado e Doutorado de Eymard Francisco Brito de Oliveira, oriundos da UNINCOR.

Em 10 de setembro de 2008 é aberto, no CNE/MEC, o Processo n^o 23001.000170/2008-45, por meio do qual o demandante impetra recurso contra a decisão da CES/CNE, exarada por meio do Parecer CNE/CES n^o 144/2008.

- **Mérito**

Na apreciação do mérito do recurso cabe, inicialmente, analisar os argumentos que embasam a interpelação. O requerente reafirma, de um lado, sua convicção de que o Mestrado e o Doutorado que cursou na UNINCOR foram devidamente autorizados e reconhecidos por

órgão competente para tal, no caso, o CEE/MG e o Governo de MG, o que absolutamente não condiz com a legislação e práticas vigentes. De outro lado, traz, segundo ele, um fato novo, ocorrido após a aprovação do Parecer CNE/CES n^o 144/2008, que se refere ao julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2501), ocorrida em 4 de setembro de 2008, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido promovida pelo MEC, por meio da Procuradoria Geral da República. A referida ação foi motivada pelo Parecer CNE/CES n^o 237/2000, que recomendou ao Ministro da Educação que solicitasse à Advocacia Geral da União dirigir ao Supremo Tribunal Federal ação de inconstitucionalidade com relação ao disposto no Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, por meio do qual o CEE vinha autorizando e reconhecendo cursos de IES privadas de Educação Superior, atividade esta definida pela Constituição Federal como específica da União (MEC e CNE). Em seu julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o Conselho de Educação de Minas Gerais estava, de fato, invadindo competência da União ao reconhecer, autorizar e credenciar cursos de instituições privadas de ensino superior do estado.

Em decorrência desse julgamento, o Ministério da Educação divulgou o Edital SESu n^o 1/2009, publicado no DOU de 23/1/2009, por meio do qual a Secretária de Educação Superior regulamenta os procedimentos do “regime de migração de sistemas”, necessários ao cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2501.

Apesar do demandatário do presente recurso pretender identificar os cursos de pós-graduação nos procedimentos estabelecidos pelo referido Edital, percebe-se que eles claramente se referem exclusivamente aos cursos de graduação, na medida em que os de pós-graduação não foram, sequer, alvo da referida Ação. Além disso, como visto anteriormente, a Resolução CNE/CES n^o 1/2001 é a norma vigente sobre o funcionamento de cursos de pós-graduação, indicando, inclusive, as condições para a oferta dos mesmos.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo como referência de avaliação os procedimentos adotados pelo CNE em casos similares, sempre com base na Resolução CNE/CES n^o 1/2001, o que ratifica a decisão da Câmara de Educação Superior que aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, no Parecer CNE/CES n^o 144/2008, que negou a convalidação de estudos e o reconhecimento da validade nacional dos diplomas de mestrado e doutorado de **Eymard Francisco Brito de Oliveira**, outorgados pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR), sediada no município de Três Corações/MG.

É o parecer que submeto ao Conselho Pleno do CNE.

Brasília (DF), 5 de maio de 2009.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Plenário, em 5 de maio de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente